

PARECER JURÍDICO Nº 177/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade da prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.04.17.02**, celebrado com a empresa **GOVTI CONEXAO E SOLUCAO EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.568.900/0001-90, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ACESSO A INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO DE ATÉ 1000MB PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.**

O contrato possui vigência original no período de 17/04/2023 a 17/04/2024 tendo seu primeiro termo aditivo de acréscimo de 25% e prazo pelo período de 17/04/2024 a 17/04/2025 e diante da proximidade do encerramento do prazo e da necessidade de continuação da prestação do serviço contratado, a SEMAPF encaminhou Ofício nº 85/2025 - SEMAPF para a empresa manifestar interesse na prorrogação contratual.

A empresa respondeu o Ofício manifestando interesse na prorrogação contratual mantendo as demais condições do contrato original juntamente com os documentos de habilitação devidamente atualizados.

Consta também dos autos o relatório do fiscal do contrato atestando a boa execução dos serviços estando em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações.

Consta ainda Ofício Circular nº 021/2025 - SEMAPF solicitando manifestação das demais secretarias acerca da prorrogação contratual, contendo a justificativa para permanência da contratação juntamente com as respostas positivas dos mencionados entes jurisdicionados.

Foi juntado também aos autos Extrato de dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e financeira e minuta do 2º termo aditivo.

Assim, a SEMAPF encaminhou o processo administrativo para esta AJUR, requerendo providências quanto a análise e providências para prorrogação do contrato, haja vista que Administração possui interesse na manutenção dos serviços.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2023 tem vigência até o presente exercício, oriundo do Processo de Pregão Eletrônico. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação deve ser regido pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de renovação do contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. FUNDAMENTOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”.

Desse modo, impõe-se nos casos de prorrogação do contrato de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo. Nesse ponto, verifica-se que na instrução processual consta a justificativa por escrito, de lavra do Sr. Fiscal do Contrato, o qual relata que o contrato vem sendo executado de acordo com as especificações contratuais.

Foi acostada aos autos, ainda, a devida justificativa firmada pela autoridade competente, na qual se consigna a imprescindibilidade da continuidade contratual, bem como a anuência das demais Secretarias jurisdicionadas, tudo em estrita observância aos preceitos normativos insculpidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo em análise, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual sem alteração do valor unitário do objeto contratado, mantendo-se o mesmo valor pelo quantitativo contratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Se a jurisprudência entende pela dispensa de pesquisa de preços quando o contrato é renovado com reajuste por índice previsto contratualmente, há de se reconhecer também a vantajosidade quando o contrato é **renovado sem reajuste**, com base no princípio *a maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos). Assim, entende-se que a vantajosidade da renovação está configurada.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93).

Nesse particular, importa destacar que é dever da Administração verificar se a contratada mantém as condições de habilitação que ensejaram a sua contratação no processo administrativo, em atenção ao princípio da legalidade. Verifica-se, no caso, que a contratada apresenta a documentação suficiente para demonstrar a manutenção das condições de habilitação.

Por fim, destaca-se que a minuta contratual anexada se encontra dentro dos padrões mínimos e contém as informações necessárias para formalização.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual em atenção aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J. **Retornam-se os autos para SEMAPF.**

Santa Izabel do Pará/PA, 04 de abril de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695